

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO  
IESLA

**ASPECTOS LEGAIS DO SISTEMA PRISIONAL: DA  
REINCIDÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO**

REINALDO DOMINGOS PEREIRA DA COSTA

---

Belo Horizonte  
2025

REINALDO DOMINGOS PEREIRA DA COSTA

**ASPECTOS LEGAIS DO SISTEMA PRISIONAL: DA  
REINCIDÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Instituto de  
Educação Superior Latino-Americano.

Orientador: André Luiz Chaves Gaspar de Moraes Faria

---

Belo Horizonte  
2025

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2. A FUNÇÃO DAS PENAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO</b>	<b>5</b>
<b>3. A REINCIDÊNCIA</b>	<b>6</b>
3.1 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À REINCIDÊNCIA	<b>8</b>
3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO	11
<b>4. O ENFRAQUECIMENTO E OS DESAFIOS DAS LEIS PENAIS E SEU REFLEXO NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL</b>	<b>13</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>17</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A reincidência criminal é um dos maiores obstáculos que o sistema de justiça criminal do Brasil enfrenta, demonstrando a inabilidade do encarceramento em desempenhar adequadamente seu papel preventivo e de reintegração social. O retorno frequente de pessoas ao sistema carcerário evidencia não só deficiências institucionais, mas também a falta de políticas públicas efetivas para a inclusão social dos ex-presidiários.

Este fenômeno não é exclusivo do Brasil, sendo uma questão frequente em várias nações que seguem modelos punitivos parecidos. Contudo, no cenário nacional, a reincidência ganha um caráter mais dramático devido às condições insalubres dos estabelecimentos prisionais, à superpopulação e à falta de programas de educação e trabalho durante a execução da pena.

Portanto, a avaliação da reincidência requer uma perspectiva multidisciplinar, que considere aspectos sociais, econômicos, culturais e jurídicos. O estigma social ligado ao egresso, as dificuldades de emprego e a marginalização intensificam o ciclo de exclusão e o retorno ao crime como meio de sobrevivência.

No contexto legal, a reincidência tem uma definição e consequências jurídicas significativas. O artigo 63 do Código Penal brasileiro a define como a execução de um novo delito por alguém que já foi condenado por uma decisão judicial definitiva. Esta circunstância impacta diretamente na determinação da pena, na mudança de regime e no acesso a vantagens penais.

A reincidência também tem um impacto significativo na Lei de Execução Penal (Lei no 7.210/1984) tem como objetivo assegurar a aplicação da pena de forma alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana e da individualização da pena. No entanto, a reincidência é vista como um fator limitante para a obtenção de benefícios como a saída temporária e o livramento condicional, provocando discussões sobre sua função no processo de reintegração social.

O presente artigo analisa a reincidência criminal no Brasil a partir da função ressocializadora da pena, conforme a Lei de Execução Penal. Para isso, apresenta as principais teorias sobre as funções da pena — retributiva, preventiva e mista — e destaca a ressocialização como função essencial no sistema penal contemporâneo. A proposta é investigar se essa finalidade é efetivamente cumprida no contexto prisional brasileiro.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) tem como finalidade a reintegração social do apenado por meio de ações como trabalho, educação e assistência social e psicológica (BRASIL, 1984). Contudo, autores como Salla (2007) e Zaffaroni (2003) apontam que a aplicação dessas medidas encontra obstáculos estruturais no sistema prisional brasileiro, comprometendo sua efetividade.

Este trabalho analisará criticamente essa realidade, iniciando pela função das penas no Direito Penal brasileiro, passando pela problemática da reincidência e os desafios da ressocialização segundo a Lei de Execuções Penais, para então discutir o conceito de ressocialização e, por fim, refletir sobre o enfraquecimento das leis penais e seu impacto na persistência da reincidência criminal no Brasil.

## **2. AS FUNÇÕES DAS PENAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O sistema penal brasileiro fundamenta-se em teorias filosóficas e históricas que explicam a finalidade da pena como instrumento de controle social e manutenção da ordem jurídica. As principais correntes doutrinárias são classificadas em teorias absolutas, relativas e mistas. As teorias absolutas, como a retributiva, defendem que a pena é uma exigência de justiça, devendo ser aplicada ao infrator como forma de retribuição moral. Inspiradas nos pensamentos de Kant e Hegel, essas teorias consideram que o crime deve ser punido independentemente de qualquer finalidade utilitária (BITENCOURT, 2023).

Em contrapartida, as teorias relativas enxergam a pena como um meio para atingir fins preventivos. Elas se dividem em prevenção geral e especial. A prevenção geral negativa busca intimidar a coletividade, desestimulando a prática de crimes, enquanto a prevenção geral positiva procura fortalecer a confiança social no ordenamento jurídico. Já a prevenção especial, por sua vez, atua sobre o indivíduo infrator: a negativa, impedindo que volte a delinquir; e a positiva, promovendo sua reintegração social (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021).

No Brasil, a teoria adotada é a mista ou eclética, que concilia os aspectos retributivos e preventivos da pena. Essa orientação está expressa na parte final do artigo 59 do Código Penal, que estabelece que a pena deverá ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de uma diretriz que ultrapassa a dosimetria e se insere na filosofia da pena como instrumento de política

criminal. Segundo Capez (2022), essa teoria é a mais compatível com a realidade social, pois permite à pena cumprir múltiplas finalidades: punir, prevenir e educar.

Essa concepção está igualmente presente na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que no artigo 1º explicita o duplo objetivo da execução penal: o cumprimento da sentença e a reintegração social do condenado. A LEP atribui à pena uma função transformadora, e não meramente punitiva. Conforme observa Renato Marcão (2015), o texto legal reflete o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, exigindo que o Estado crie condições reais de reconstrução do indivíduo condenado, por meio do acesso a trabalho, educação e assistência integral.

Com esse fundamento, o sistema penal brasileiro deixa de ser exclusivamente retributivo para se alinhar à lógica de promoção da cidadania. A pena privativa de liberdade passa a ser compreendida como instrumento de inclusão social e de reconstrução do sujeito que infringiu a norma penal. Nessa perspectiva, o ideal ressocializador assume caráter normativo e doutrinário, sendo central para a prevenção da reincidência e a legitimação do sistema de justiça penal.

Entretanto, a concretização desse modelo depende da existência de condições estruturais e políticas públicas efetivas. A ausência de programas educacionais, de qualificação profissional e de assistência durante e após o cumprimento da pena inviabiliza a função social da pena. Em vez de promover reintegração, o sistema acaba reproduzindo a exclusão, agravando a marginalização e fomentando a reincidência. Assim, a inefetividade da execução penal compromete não apenas os direitos do apenado, mas também a confiança da sociedade na capacidade do Estado de realizar justiça de forma eficaz e humanizada.

### **3. A REINCIDÊNCIA**

A reincidência criminal, conforme dispõe o artigo 63 do Código Penal Brasileiro, ocorre quando o agente comete novo crime após ter transitado em julgado a sentença que o condenou por crime anterior (BRASIL, 1940). Segundo Greco (2023), a reincidência pode ser entendida como um agravante genérico que representa a falência do processo de ressocialização, indicando que a sanção anterior não foi suficiente para evitar a repetição do comportamento criminoso.

Embora comumente se mencione uma taxa de reincidência de 70%, estudos mais recentes demonstram índices significativamente inferiores. Levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), revela uma taxa de 37,6% de reincidência em até cinco anos e de 42,5% ao se considerar qualquer retorno ao sistema prisional, mesmo sem nova condenação (BRASIL, 2023).

Doutrinariamente, a reincidência é dividida em duas espécies: a reincidência geral e a reincidência específica. A reincidência geral ocorre quando o agente comete novo crime, independentemente da natureza do delito anterior. Já a reincidência específica exige que o novo crime seja da mesma natureza ou espécie que o anterior. Bitencourt (2023) explica que essa distinção é relevante tanto para a análise criminológica quanto para fins de dosimetria da pena, pois a reincidência específica costuma ser considerada mais grave por evidenciar maior tendência à reiteração delitiva em determinado tipo de conduta.

A perpetuação da reincidência está ligada a diversos fatores estruturais e sociais, como a superlotação carcerária, as condições insalubres das penitenciárias, a ausência de políticas públicas eficazes de reinserção social e o estigma enfrentado por egressos do sistema prisional. Esses elementos dificultam a reintegração do apenado à sociedade e aumentam a probabilidade de reincidência. Oliveira Júnior e Marinho (2024) ressaltam que o enfrentamento desse fenômeno requer uma ação conjunta entre o Estado, o sistema de justiça criminal e a sociedade civil organizada, com foco na inclusão social e no respeito aos direitos fundamentais.

A percepção pública de ineficácia das leis penais é amplificada pelo índice de reincidência. A repetição de crimes por pessoas que já cumpriram pena reforça a ideia de que o sistema de justiça é ineficiente e de que as sanções são inadequadamente aplicadas. Esse sentimento é potencializado por discursos punitivistas veiculados pela mídia, os quais contribuem para a deslegitimação das instituições penais e fomentam pressões por reformas legislativas mais severas (EDU DIREITO, 2024).

Apesar das recentes alterações legislativas, como a limitação das saídas temporárias por meio da Lei nº 14.843/2024<sup>1</sup>, e do endurecimento de medidas penais, tais políticas não têm produzido os efeitos esperados na redução da reincidência. Pelo contrário, estudos como o de Britto de Melo e Lino (2021) indicam que o simples aumento da severidade da pena não reduz de forma significativa a criminalidade,

podendo até agravar o problema, na medida em que acentua a exclusão social e inviabiliza processos efetivos de ressocialização.

Por outro lado, programas educacionais e de trabalho têm demonstrado alta eficácia na diminuição da reincidência criminal. No estado do Mato Grosso, ações como a remição de pena pela leitura e a ampliação das oportunidades laborais nas unidades prisionais contribuíram para a queda da reincidência de 42% para 18%, entre 2023 e 2024, conforme dados do Tribunal de Justiça do estado (TJMT, 2024). Esses resultados reforçam a importância de se investir em políticas públicas que priorizem o desenvolvimento humano durante a execução penal, superando o paradigma meramente punitivo.

Dessa forma, a reincidência criminal no Brasil evidencia falhas estruturais tanto na execução penal quanto nas políticas públicas de reintegração social. Enfrentar esse desafio exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo o poder público, a sociedade civil e o setor privado, com o objetivo de promover a inclusão e fortalecer a legitimidade de um sistema de justiça penal mais eficiente, proporcional e humanizado (OLIVEIRA JÚNIOR; MARINHO, 2024).

### **3.2 A LEP E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À REINCIDÊNCIA**

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) tem como objetivo central garantir a eficácia da pena privativa de liberdade, promovendo não apenas a punição, mas sobretudo a reintegração do condenado à sociedade. O artigo 1º da LEP estabelece que “a finalidade da execução penal é cumprir as determinações da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). No entanto, a persistência de elevados índices de reincidência no Brasil demonstra que esse ideal enfrenta obstáculos significativos na prática. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), divulgados em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), apontam que 42,5% dos indivíduos privados de liberdade retornam ao sistema prisional, mesmo sem nova condenação formal, indicando uma reincidência estrutural (BRASIL, 2023).

A falência do sistema penal brasileiro está intimamente ligada à ausência de políticas públicas efetivas que cumpram a promessa legal de ressocialização. Estudos

recentes apontam que, apesar da previsão normativa, o sistema penitenciário não consegue oferecer as condições mínimas para a reintegração social dos apenados, contribuindo para o ciclo contínuo de criminalização. Essa realidade evidencia a distância entre a legislação e a vivência concreta dos encarcerados, reforçando a urgência de reformas estruturais que priorizem o caráter humanizador da pena (SILVA; DEMARQUI; SILVA; PRATES, 2024).

A reincidência criminal, neste trabalho, será abordada como consequência direta da inefetivação dos direitos e garantias previstos na Lei de Execução Penal. Compreende-se que o retorno ao crime não se origina apenas de uma suposta predisposição individual, mas, sobretudo, de falhas estruturais do sistema penal brasileiro. A ausência de políticas públicas eficazes, a estigmatização social do egresso<sup>1</sup> e a marginalização institucional agravam a exclusão social e tornam inviável a plena reintegração dessas pessoas.

<sup>1</sup> Conforme argumentam Britto de Melo e Lino (2021), a inoperância de mecanismos legais como a remição de pena pelo estudo e pelo trabalho, o acesso à educação e profissionalização, e a assistência pós-cárcere, expõe a omissão do Estado em cumprir sua função ressocializadora. Assim, o presente estudo propõe demonstrar que a reincidência é reflexo direto da não aplicação efetiva das garantias legais, sendo necessário repensar a execução penal sob uma ótica preventiva, inclusiva e humanizadora.

Apesar das falhas apontadas, a Lei de Execução Penal prevê instrumentos que, se devidamente implementados, podem contribuir significativamente para a redução da reincidência. Entre os mecanismos previstos, destacam-se: a remição da pena por meio do trabalho e do estudo (arts. 126 a 130); a assistência educacional e profissionalizante (arts. 17 a 21); a assistência à saúde mental e social (arts. 22 a 24); e a assistência ao egresso (arts. 25 a 27), esta última essencial para apoiar o apenado após o cumprimento da pena. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou, por meio da Resolução nº 391, a possibilidade de remição de pena pela leitura, permitindo que o estudo de obras literárias contribua para a redução da pena,

---

<sup>1</sup> A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal para restringir a concessão de saídas temporárias, vedando o benefício a condenados por crimes hediondos e prevendo requisitos mais rígidos para concessão do benefício em outras hipóteses.

desde que haja acompanhamento pedagógico e avaliação da compreensão do conteúdo.

A remição da pena, quando aplicada com regularidade e monitoramento, tem se mostrado um instrumento eficaz na promoção da ressocialização. No estado do Mato Grosso, a adoção de programas como o “Remição pela Leitura” e a ampliação de cursos profissionalizantes resultaram em uma expressiva redução na taxa de reincidência, que passou de 42% para 18% entre os anos de 2023 e 2024 (TJMT, 2024). Esses dados demonstram que a legislação vigente oferece caminhos viáveis para a transformação do sistema penal, desde que implementada com comprometimento, continuidade e investimento público adequado.

Contudo, a aplicação seletiva ou ineficaz da LEP contribui para a percepção de impunidade e a descrença na justiça penal. A ausência de uniformidade na execução das penas, a morosidade nos trâmites administrativos e judiciais, e o sucateamento das estruturas penitenciárias resultam, muitas vezes, na inoperância dos dispositivos legais. Para Torres (2024), essa dissociação entre norma e prática alimenta discursos populistas e punitivistas que propõem o endurecimento das penas como única resposta à criminalidade, ignorando os objetivos de reintegração social e prevenção da reincidência previstos na própria LEP.

Diante disso, torna-se evidente que o enfrentamento da reincidência criminal passa necessariamente pela efetiva implementação da Lei de Execução Penal. A promoção de condições dignas para o cumprimento da pena, a ampliação de programas educacionais, de saúde e de trabalho, e o fortalecimento da assistência ao egresso são medidas fundamentais não apenas para assegurar os direitos fundamentais dos apenados, mas também para prevenir o retorno à criminalidade.

---

<sup>2</sup>Nos termos do art. 26 da Lei de Execução Penal, considera-se egresso o indivíduo liberado do sistema prisional, por cumprimento da pena ou livramento condicional, por até um ano após sua saída. Neste trabalho, o termo será utilizado de forma ampliada, incluindo todos os que, mesmo além do período legal, enfrentam os efeitos sociais da estigmatização pós-cárcere

Assim, a LEP deve ser compreendida não como um entrave, mas como uma ferramenta indispensável para a construção de um sistema de justiça penal mais eficiente, justo e humano.<sup>3</sup>

### **3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO**

A ressocialização dos indivíduos que cumprem penas no sistema penal brasileiro é um processo complexo que exige a implementação de políticas públicas eficazes, de modo a possibilitar a reintegração social do apenado de forma digna e produtiva. Essa proposta vai além do simples cumprimento da pena, requerendo acesso à educação, ao trabalho e ao desenvolvimento psicológico e social. No entanto, a eficácia desses programas ressocializadores é questionável, uma vez que os índices de reincidência no Brasil continuam elevados, evidenciando falhas estruturais no sistema penitenciário e na execução penal. Segundo Prado (2022), a ressocialização somente pode ser efetiva quando inserida em um modelo que concilie a punição com a efetiva proteção dos direitos fundamentais do condenado.

Do ponto de vista da criminologia, a função da pena pode ser compreendida a partir de diferentes teorias. As teorias relativas, amplamente aceitas no Brasil, subdividem-se em prevenção geral e especial, cada qual com vertentes positiva e negativa. A prevenção geral negativa busca dissuadir a sociedade da prática de crimes por meio do medo da punição, enquanto a prevenção geral positiva visa reforçar a confiança dos cidadãos no sistema de justiça. Por sua vez, a prevenção especial negativa objetiva impedir a reiteração do delito por parte do infrator, neutralizando-o temporariamente; já a prevenção especial positiva busca a reeducação e reinserção social do condenado. Conforme leciona Zaffaroni e Pierangeli (2021), a pena deve ter como norte o equilíbrio entre punição e prevenção, servindo não apenas como repressão ao crime, mas também como instrumento de

---

<sup>3</sup> A Resolução nº 391 do CNJ (2021) regulamenta a remição de pena por leitura, permitindo que apenados reduzam sua pena ao ler livros, desde que apresentem relatório e provem a compreensão da obra. O processo é supervisionado por educadores e visa promover a reintegração social e o desenvolvimento intelectual dos condenados, incentivando sua recuperação pós pena.

reconstrução do convívio social. Delmanto (2018) reforça que a finalidade preventiva da pena deve ser acompanhada da proteção à dignidade humana, para que o Estado não se transforme em mero agente de exclusão.

Contudo, o sistema penitenciário brasileiro, em sua realidade concreta, frequentemente caminha na direção oposta aos preceitos da prevenção especial positiva.

A superlotação, a escassez de recursos e a precariedade das condições de encarceramento são fatores que, segundo Almeida (2021), favorecem a degradação humana e dificultam qualquer tentativa de reabilitação. A ausência de programas educacionais, de capacitação profissional e de suporte psicológico inviabiliza a função ressocializadora da pena e contribui para a exclusão social dos apenados. De acordo com Nucci (2020), a função ressocializadora da pena não pode ser vista como retórica ou utopia normativa, mas como um imperativo constitucional, cuja efetividade depende de ações concretas e estruturadas do Estado.

Outro ponto crítico se refere à descontinuidade das ações estatais no período pós-penal. Apesar da existência de dispositivos legais como a assistência ao egresso (arts. 25 a 27 da LEP), sua aplicação é frequentemente negligenciada. Segundo Silva e Oliveira (2022), o estigma social e a ausência de políticas públicas eficazes impedem que muitos ex-apenados se reintegrem ao mercado de trabalho e à sociedade, levando-os, por necessidade ou falta de perspectivas, à prática reiterada de delitos. A carência de estratégias voltadas à inclusão do egresso expõe a omissão estatal no cumprimento do dever constitucional de ressocialização. Baratta (2002) argumenta que um sistema penal que marginaliza e reincorpora mal seus ex-apenados está condenado ao fracasso, pois reforça a criminalidade ao invés de combatê-la.

A responsabilidade pela reintegração do apenado, no entanto, não recai exclusivamente sobre o sistema prisional, mas também sobre a sociedade. Como destaca Lima (2023), a construção de uma rede de apoio social — que envolva família, instituições educacionais, empregadores e serviços públicos — é indispensável para que a reinserção se efetive. Sem essa estrutura social acolhedora, os esforços realizados durante o cumprimento da pena tornam-se inócuos. Para Salo de Carvalho (2014), o sucesso da ressocialização exige políticas penais integradas a políticas sociais, que atuem sobre os determinantes sociais da criminalidade e promovam a inclusão real do egresso.

Diante disso, é fundamental repensar o modelo de execução penal à luz da prevenção especial positiva e das garantias constitucionais, de modo a fortalecer as políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho e ao suporte integral dos apenados e egressos. A transformação da pena em instrumento de inclusão social, conforme propõe Bitencourt (2011), depende de um sistema que não apenas puna, mas que também ofereça meios concretos para a reconstrução da cidadania. Greco (2023) salienta que o ideal ressocializador não pode ser dissociado de uma estrutura penal democrática e efetiva.

Assim, reformas estruturais no sistema penitenciário e o comprometimento institucional com a efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal tornam-se imperativos para a redução da reincidência e a humanização da justiça criminal brasileira.

#### **4. O ENFRAQUECIMENTO DAS LEIS PENAIS E OS DESAFIOS PARA A PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**

O enfraquecimento das leis penais no Brasil tem sido um dos fatores centrais para a ineficácia do sistema de justiça criminal, especialmente no que diz respeito à prevenção da reincidência. A legislação brasileira, embora tenha apresentado avanços pontuais, ainda carrega lacunas significativas que comprometem tanto a efetividade da punição quanto a ressocialização dos apenados. Como observa Souza (2020), o sistema penal nacional prioriza a repressão e o encarceramento, em detrimento de medidas que favoreçam o tratamento e a reabilitação do infrator. Isso contribui para a manutenção de um ciclo punitivo que não desestimula a prática criminosa, mas, ao contrário, reforça a exclusão social dos condenados.

A crítica doutrinária à estrutura atual do sistema penal também pode ser observada em Nilo Batista (2011), que aponta o caráter seletivo e simbólico das normas penais brasileiras. Para o autor, há um desequilíbrio entre a criação das leis e sua efetiva aplicação, gerando impunidade em determinadas situações e repressão excessiva em outras. Essa desarticulação compromete a função educativa e preventiva da pena. Zaffaroni, Pierangeli e Slokar (2011) também criticam o uso exacerbado da prisão como resposta punitiva primária do Estado, apontando que a

pena privativa de liberdade, em sua forma atual, tende a marginalizar ainda mais os indivíduos e não atende à finalidade ressocializadora prescrita constitucionalmente.

Além da estrutura normativa falha, a morosidade do Judiciário e a ausência de programas pós-penais eficazes contribuem para a fragilidade do processo de reintegração social. Como destaca Costa e Santos (2021), a falta de penas alternativas bem aplicadas, como a prestação de serviços à comunidade e o monitoramento eletrônico, impede que o Estado atue de forma eficiente e humanizada. Essas omissões estruturais geram um ambiente de reincidência, pois o condenado, ao retornar à liberdade, se depara com a estigmatização e com a ausência de apoio institucional necessário à sua reinserção social.

Outro aspecto alarmante é o índice de reincidência no Brasil. Dados do IPEA (2015) indicam que cerca de 70% dos ex-detentos voltam a praticar crimes, evidenciando o fracasso da prisão como mecanismo de reintegração. Mirabete (2012) já alertava que a função preventiva da pena só se realiza se o Estado proporciona, durante e após o cumprimento da sanção, condições reais de retorno à vida em sociedade. No entanto, os presídios superlotados, a precariedade das condições de encarceramento e a escassez de políticas educacionais e de capacitação profissional mostram que esse objetivo está longe de ser alcançado.

A seletividade penal também precisa ser destacada. Como apontado por Bitencourt (2014), o sistema penal brasileiro tende a punir com maior rigor os crimes patrimoniais e os praticados por pessoas em situação de vulnerabilidade social, ao passo que crimes de colarinho branco, como a corrupção e a lavagem de dinheiro, frequentemente não recebem a mesma atenção punitiva. Essa seletividade mina a legitimidade do sistema e contribui para a sensação de impunidade generalizada, além de reforçar desigualdades já existentes.

Por fim, a ausência de investimentos estruturais no sistema penitenciário compromete a eficácia de qualquer tentativa de ressocialização. Lima (2023) ressalta que sem recursos destinados a programas educacionais, de saúde mental e reintegração ao mercado de trabalho, o cárcere se torna apenas um espaço de exclusão social. Portanto, a reforma do sistema penal brasileiro deve ir além da revisão das penas; é preciso construir um modelo que equilibre punição e reintegração, incorporando a prevenção especial positiva — como propõe a doutrina moderna — ao centro das políticas públicas. Apenas com esse equilíbrio será possível reduzir a reincidência e restaurar a confiança da sociedade no sistema de justiça.

## 5. CONCLUSÃO

A reincidência criminal no Brasil é um fenômeno complexo que reflete falhas no sistema penal e nas políticas de reintegração dos apenados. Apesar das previsões legais de que a pena deve ter uma função ressocializadora, a realidade dos presídios brasileiros indica que esse objetivo ainda não é alcançado de forma eficaz. O retorno constante de apenados ao sistema prisional demonstra que, em muitos casos, a pena não cumpre sua função de reintegração, perpetuando ciclos de violência e exclusão social. Além disso, o modelo de encarceramento predominante não oferece condições adequadas para a transformação dos indivíduos, contribuindo para a reincidência criminal.

Conforme apontado por doutrinadores como Bitencourt (2023) e Zaffaroni (2021), a pena deve ter um caráter transformador, oferecendo oportunidades para a reconstrução social e pessoal do condenado. No entanto, o sistema prisional brasileiro é marcado por superlotação, infraestrutura precária, violência e falta de programas efetivos de educação e capacitação. Esses fatores acabam tornando a pena uma punição mais severa e menos uma ferramenta de ressocialização. Em vez de possibilitar a reintegração, o sistema frequentemente agrava a situação dos apenados, tornando-os mais vulneráveis à marginalização.

Há divergências na doutrina quanto às melhores estratégias para combater a reincidência. Enquanto alguns defendem o aumento das penas como uma forma de dissuasão, outros, como Britto de Melo e Lino (2021), alertam para os efeitos negativos dessa abordagem punitivista, que tende a reforçar a exclusão social. Exemplos de programas exitosos, como os implementados no Mato Grosso, demonstram que políticas voltadas para a educação, capacitação profissional e remição de pena são mais eficazes na prevenção da reincidência. Essas iniciativas

contribuem para a criação de alternativas à violência e para a inclusão social dos egressos.

A Lei de Execução Penal, apesar de trazer importantes dispositivos voltados para a reintegração dos apenados, enfrenta uma aplicação desigual e ineficaz em diversas unidades prisionais. Mecanismos como a remição de pena, assistência ao egresso e a promoção de atividades educativas e laborais são frequentemente ignorados ou insuficientemente implementados. A omissão do Estado em garantir essas ferramentas compromete o caráter humanizador da pena e contribui para a perpetuação dos ciclos de reincidência. A falta de uma infraestrutura adequada nas prisões, somada à escassez de políticas públicas eficazes, cria um ambiente que dificulta a ressocialização.

É necessário, portanto, adotar uma abordagem mais holística e integrada para o combate à reincidência, que envolva a articulação de diferentes setores da sociedade, como o Judiciário, o sistema penitenciário, a sociedade civil e as políticas públicas. O foco deve ser deslocado da punição para a inclusão social, com ênfase na educação, no trabalho e na assistência ao egresso. A mudança estrutural e cultural do sistema penal brasileiro é fundamental para que a pena cumpra seu papel de reintegração, garantindo que os indivíduos em cumprimento de pena tenham reais oportunidades de reconstrução social e cidadania.

Conclui-se que o sistema penal brasileiro, embora tenha bases legais que preveem a ressocialização, falha em sua execução prática. Para que a pena cumpra seu papel de reintegração e prevenção à reincidência, é imprescindível que o Estado implemente de maneira efetiva políticas públicas que garantam a educação, o trabalho, a assistência e os direitos humanos dentro do sistema prisional. A redução da reincidência depende mais do comprometimento do Estado com essas políticas do que do aumento do rigor punitivo. A construção de um sistema penal mais eficaz, justo e humano é fundamental para a verdadeira reintegração social e para a promoção da cidadania.

Este trabalho teve como objetivo analisar os fatores que contribuem para a reincidência criminal no Brasil, com foco na efetividade da Lei de Execução Penal (LEP) e na função ressocializadora da pena. O problema de pesquisa, “por que o sistema penal brasileiro, apesar da previsão legal de ressocialização, falha na redução

da reincidência criminal?”, permitiu identificar as falhas estruturais, a falta de políticas públicas adequadas e a ausência de uma aplicação efetiva das leis como os principais obstáculos para a reintegração dos apenados. A pesquisa destacou a necessidade urgente de reformas que priorizem a educação, a qualificação profissional e o acesso a direitos, a fim de reduzir a reincidência e promover uma verdadeira reintegração social.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- ALMEIDA, L. A. de. *O sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização do preso*. 2. ed. São Paulo: Editora XYZ, 2021.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BATISTA, Nilo. *Crítica ao direito penal e à justiça criminal no Brasil*. Rio de Janeiro: ABC, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. Vol. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.
- BRASIL. *Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). *Relatório sobre reincidência no sistema prisional brasileiro*. Brasília, 2023.

BRITTO DE MELO, Débora; LINO, Caio. *Execução penal e ressocialização: desafios e possibilidades na prática brasileira*. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 5, n. 2, p. 101–120, 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

CARVALHO, Salo de. *Punir os pobres: a função econômica do sistema penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

COSTA, Mariana; SANTOS, André Luiz dos. *A falência da legislação penal na prevenção da reincidência: desafios contemporâneos*. Revista de Política Criminal, v. 5, n. 2, p. 55–78, 2021.

DAMÁSIO DE JESUS. *Direito penal: parte geral*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

EDU DIREITO. *Reincidência criminal no Brasil: desafios e soluções*. 2024. Disponível em: <https://www.edudireito.com.br/reincidencia-criminal-no-brasil-desafios-e-solucoes/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

LIMA, Fábio. *Sistema penitenciário brasileiro: entre a punição e a ressocialização*. Brasília: Editora Fórum, 2023.

MARÇÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Direito penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA JÚNIOR, Luiz; MARINHO, Gisele. *Sistema penal e exclusão: análise crítica da reincidência criminal no Brasil*. Revista de Ciências Criminais, v. 32, n. 1, p. 45–67, 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Osvaldo David de; MARINHO, Vinicius Lopes. *Reincidência criminal: análise jurídica e social dos fatores de risco e estratégias de prevenção*.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 2232–2257, nov. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16551>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, Alisson C. C.; DEMARQUI, Fábio N.; SILVA, Bráulio F.; PRATES, Marcos O. *The analysis of criminal recidivism: a hierarchical model-based approach for the analysis of zero-inflated, spatially correlated recurrent events data*. 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.02666>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVA, João; DEMARQUI, Patrícia; SILVA, André; PRATES, Larissa. *A falência da execução penal no Brasil: entre a lei e a realidade*. Revista Jurídica da UNESC, v. 11, n. 1, p. 75–90, 2024.

SILVA, Larissa; OLIVEIRA, João. *A crise estrutural dos presídios brasileiros e os impactos na execução penal*. Revista Justiça & Cidadania, v. 25, n. 312, p. 42–49, 2022.

SOUZA, Patrícia. *A punição sem reabilitação: crítica à função ressocializadora das prisões brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

TJMT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. *Ações de educação e trabalho reduzem índice de reincidência no crime*. 2024. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2024/12/acoes-educacao-e-trabalho-reduzem-o-indice-reincidencia-no-crime>. Acesso em: 16 abr. 2025.

TJMT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. *TJMT reduz reincidência criminal com programas de remição pela leitura e capacitação profissional nas unidades prisionais*. Cuiabá: TJMT, 2024. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/XXXX>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. *Ressocialização em risco e populismo político-criminal na execução da pena*. Consultor Jurídico, 3 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-03/ressocializacao-em-risco-e-populismo-politico-criminal-na-execucao-da-pena/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

TORRES, Henrique. *Reincidência e populismo penal no Brasil contemporâneo*. Revista Brasileira de Política Criminal, v. 9, n. 3, p. 155–173, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.